

<b>PROCESSO Nº:</b>	@PCP-23/00147208
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Prefeitura de Lages
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Antonio Ceron, Juliano Polese Branco
<b>ASSUNTO:</b>	Prestação de Contas referente ao exercício de 2022
<b>RELATOR:</b>	Aderson Flores
<b>PROPOSTA DE VOTO:</b>	GAC/AF - 844/2023

## I. EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PREFEITO. MUNICÍPIO DE LAGES. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÕES APTAS A ENSEJAR PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.**

Nos termos da Decisão Normativa nº TC-6/2008, as irregularidades verificadas não são dotadas de gravidade apta a ensejar a rejeição das contas.

**DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. DISTORÇÕES RELEVANTES PASSÍVEIS DE AJUSTES. RECOMENDAÇÃO. PRECEDENTE. FORMAÇÃO DE AUTOS APARTADOS JUSTIFICADA NO CASO CONCRETO.**

A constatação de distorções nas demonstrações contábeis que, embora afetem as informações divulgadas quanto à situação patrimonial do ente, sejam passíveis de ajustes, enseja recomendação de correção, conforme precedente desta Corte, sendo cabível, diante do caso concreto, a formação de autos apartados para averiguar as correções devidas.

**PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.**

## II. RELATÓRIO

Cuidam os autos das contas anuais prestadas pelo prefeito de Lages, referentes ao exercício de 2022 (fls. 4/411), em cumprimento ao disposto no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição, art. 113 da Constituição Estadual e arts. 50 e 59 da Lei Complementar Estadual – LCE nº 202/2000.

Preliminarmente, auditores da Diretoria de Contas do Governo – DGO elaboraram o Relatório nº DGO-347/2023, mediante o qual promoveram diligência com vistas a colher manifestação e/ou remessa de documentos acerca de distorções e deficiências de controle interno identificadas (fls. 415/477).

Devidamente notificada (fls. 478/480), e após deferido pedido de prorrogação de prazo (fl. 483), a Unidade Gestora apresentou as considerações de fls. 484/491.

Acostados o relatório de auditoria financeira do Balanço Geral do Município (fls. 496/587) e documentos (fls. 588/605), auditores do Tribunal de Contas analisaram as contas por meio do Relatório nº 8/2023 e elaboraram considerações gerais sobre os dados apresentados, com anotação de seguintes restrições (fls. 606/732):

## 9.2 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL

9.2.1 Contabilização de Receita Corrente de origem da emenda individual (R\$ 378.775,00) em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública e afronta ao art. 85 da Lei nº 4.320/64 (item 3.3, quadro 09-A e Documento 1 dos Anexos deste Relatório de Instrução).

9.2.2 Despesas inscritas em Restos a Pagar e despesas registradas em DDO com recursos do FUNDEB no exercício em análise, sem disponibilidade financeira, no valor de R\$ 25.455,83, em desacordo com o artigo 85 da Lei nº 4.320/64 (item 5.2.2, quadro 17-B).

9.2.3 Valores impróprios lançados em Contas Contábeis com Atributo F, no montante de R\$ 6.890.557,31, em decorrência do saldo das Contas 113810600 Valores em Trânsito Realizáveis a Curto Prazo, 113519900 Outros depósitos restituíveis e valores vinculados, 113840600 Valores em trânsito realizáveis a curto prazo, 113810800 créditos a receber por reembolso de salário família pago, 113211100 INSS a compensar; divergência entre saldos contábeis e extratos bancários; lançamento indevido de ajuste na Conta 111110100 - Caixa do FUNDOPREV, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto nos artigos 35 e 85 da Lei nº 4.320/64 (Itens 4.2, Quadro 12-A, e 4.5).

9.2.4 Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o lançamento da receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A (II) da Lei Complementar nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 (Capítulo 7 e Documento 2 dos Anexos deste Relatório de Instrução).

9.2.5 Registro indevido de Ativo Financeiro com saldo credor na FR 01 (R\$ 670.866,91), em afronta ao previsto no artigo 85 da Lei nº 4.320/64 e arts. 8º, parágrafo único e 50, I da LRF (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos).

9.2.6 Distorções relevantes no Balanço Geral no Município, identificadas no Relatório de Auditoria Financeira nº 797/2023 (fls. 496 a 587 deste processo), que alteram de forma significativa as informações divulgadas sobre a situação patrimonial, financeira e orçamentária em 31/12/2022, contrariando o artigo 85 da Lei nº 4.320/64 (item 4.5 deste Relatório).

9.2.7 Reincidência de atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar nº 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015 (fls. 2 e 3)

Por sua vez, o Ministério Público de Contas - MPC, por meio do Parecer nº MPC/DRR/3320/2023 (fls. 733/748), opinou no seguinte sentido:

- 1) pela **citação** do Gestor responsável, facultando-lhe o exercício do contraditório, especialmente sobre os apontamentos restritivos elencados nos itens **9.2.3 e 9.2.6 da conclusão do relatório técnico**.
- 2) acolhido ou não o pedido acima, pelo **retorno dos autos ao Ministério Público de Contas**, no momento oportuno, para fins de emissão da opinião de mérito.

No entanto, a sugestão ministerial não foi acolhida, tendo em vista a ausência de previsão legal de realização de audiência ou citação no rito processual da prestação de contas, além do que as restrições capazes de ensejar a rejeição das contas já haviam sido objeto de diligência (fls. 749/750).

Na sequência, os autos foram devolvidos ao MPC, que, por meio do Parecer nº MPC/DRR/3320/2023 (fls. 751/769), opinou pela rejeição das contas, com expedição de determinações e recomendações, nos seguintes termos:

Em razão do exposto, o Ministério Público de Contas entende que as contas apresentadas pelo Município cuja prestação ora se examina **evidenciam a inadequação da gestão** contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da entidade, e, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II, da Lei Complementar 202/2000, manifesta-se:

- 1) pela emissão de parecer recomendando à Câmara Municipal a **rejeição** das contas do Município de Lages, relativas ao exercício de 2022, notadamente em razão do item 9.2.6 da conclusão do relatório técnico;
- 2) por **determinar** ao Chefe do Poder Executivo municipal que:
  - 2.1) promova a remessa do balanço anual dentro dos prazos regulamentares (item 9.2.7 da conclusão do relatório nº 8/2023);
  - 3) pela **determinação** à Diretoria de Contas de Governo para que:
    - 3.1) instaure o procedimento adequado à verificação (PROCESSO APARTADO):
      - 3.1.1) da inobservância das regras de transparência da gestão fiscal, contrariando os ditames da Lei Complementar nº 101/2000, com alterações posteriores (item 9.2.4 da conclusão do relatório técnico);
      - 3.1.2) do balanço contábil que não demonstra adequadamente a situação financeira orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2022, em afronta aos artigos 101 a 105 da Lei nº 4.320/64 (item 9.2.6 da conclusão do relatório técnico);

3.2) acompanhe o cumprimento da Decisão a ser exarada pela Corte e a eventual tipificação de reincidências no exame que processará do exercício seguinte;

3.3) promova o retorno da análise dos aspectos relativos às políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, conforme o disposto no item 11 deste parecer;

**4) pela recomendação ao Município para que:**

4.1) efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores de políticas públicas municipais avaliados no presente exercício;

4.2) adote as providências descritas na conclusão do relatório técnico e atente-se às anotações nele constantes, de modo a não incidir na prática dos apontamentos nos próximos exercícios financeiros;

5) pela **representação do Contador municipal ao Conselho Regional de Contabilidade**, para adoção das providências cabíveis;

6) pela **comunicação do parecer prévio** ao Chefe do Poder Executivo nos termos do propugnado pela Instrução Técnica, estendendo-se o conhecimento da Decisão da Corte ao Poder Legislativo municipal;

7) pela solicitação à Câmara Municipal de Vereadores para que comunique à Corte o resultado do julgamento e ressalvas propugnados pela Instrução. (Grifos no original)

Após, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

### III. FUNDAMENTAÇÃO

As contas prestadas pelo prefeito consistem no Balanço Geral do Município, compreendendo os resultados consolidados dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, bem como do Poder Legislativo local, incumbindo ao Tribunal de Contas estadual a emissão de parecer prévio, de modo a auxiliar a respectiva Câmara de Vereadores no julgamento das contas, em conformidade com o art. 113, § 3º, da Constituição Estadual.<sup>1</sup>

Nos termos do art. 53 da LCE nº 202/2000, o parecer prévio conterà apreciação fundamentada, devendo demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública municipal, concluindo por recomendar a aprovação ou a rejeição das contas.

---

<sup>1</sup> Art. 113. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública municipal, quanto a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a aplicação das subvenções e a renúncia de receitas, é exercida: I - pela Câmara Municipal, mediante controle externo; [...]

§ 3º A Câmara Municipal somente julgará as contas após a emissão do parecer prévio do Tribunal de Contas.

Cabe ressaltar que a elaboração do parecer prévio tem por enfoque a apreciação dos atos de governo, não envolvendo exame de responsabilidade dos administradores municipais (prefeito, presidente da Câmara de Vereadores e demais responsáveis de unidades gestoras) por atos de gestão, a teor do art. 54 da LCE nº 202/2000.

Nesse passo, após análise das contas prestadas e das considerações formuladas pela Diretoria de Contas de Governo e pelo Ministério Público de Contas, passa-se a tecer as considerações que seguem.

### **3.1 – Prazo de remessa da prestação de contas**

A prestação de contas do prefeito deve ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado – TCE até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte, conforme estabelecido pelo art. 51 da LCE nº 202/2000.

Trata-se de relevante dever formal imposto por lei, cuja observância tem o condão de possibilitar que o TCE aprecie tempestivamente as contas anualmente prestadas, com vistas ao cumprimento do art. 113, § 5º, da Constituição Estadual.<sup>2</sup>

No caso, a prestação se deu com atraso, haja vista a remessa das informações ocorrida somente em 15 de março (atraso de 15 dias), situação já verificada no parecer prévio referentes às contas dos últimos oito exercícios, caracterizando reincidência, como apontado por auditores da DGO.

Embora a situação caracterize conduta irregular, no caso específico, o atraso não se mostrou significativo nem manifestamente prejudicial à análise das contas pelo controle externo, sendo suficiente a expedição de recomendação.

### **3.2 – Gestão orçamentária**

Nos termos do art. 102 da Lei nº 4.320/64, o Balanço Orçamentário deve demonstrar as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

A execução do orçamento público deve se pautar pelo equilíbrio entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas em cada exercício, com vistas à preservação da saúde das finanças públicas municipais.<sup>3</sup>

<sup>2</sup> Art. 113. [...] § 5º O Tribunal de Contas do Estado emitirá parecer sobre as contas prestadas anualmente pelo Prefeito até o último dia do exercício em que foram prestadas.

<sup>3</sup> “A Administração deve observar o princípio do equilíbrio orçamentário, em atenção ao disposto no art. 48 da Lei nº 4320/64, de modo a manter, durante o exercício, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, como objetivo de reduzir ao mínimo os eventuais déficits orçamentários” (Acórdão nº TCU-3353/2008 – 2ª Câmara).

No caso, o resultado do Balanço Orçamentário do município, excluído o resultado do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, demonstrou déficit orçamentário de R\$ 6.922.422,94, resultante da diferença entre a receita realizada (R\$ 731.494.325,90) e a despesa empenhada (R\$ 738.416.748,84) no exercício de 2022,<sup>4</sup> tendo sido totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 35.118.185,80).<sup>5</sup>

Nesse ponto, auditores da DGO registraram, ainda, que houve a contabilização de receita corrente de origem de emenda individual, no montante de R\$ 378.775,00, em desacordo com a tabela de destinação de receita pública, configurando restrição devidamente anotada (fl. 681).

Ressalte-se que a relação entre despesas correntes e receitas correntes não superou 95%, de modo que o município não se enquadra na hipótese de ajuste fiscal prevista no art. 167-A da Constituição.<sup>6</sup>

### **3.3 – Gestão financeira e patrimonial**

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do município, com os ajustes feitos pela DGO (fl. 627) e excluído o saldo patrimonial financeiro do RPPS, resultou em superávit financeiro de R\$ 29.359.408,01, de modo que, ao final de 2022, os ativos financeiros eram suficientes para suportar os compromissos financeiros de curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, observados iguais ajustes e exclusão, ocorreu variação negativa de R\$ 5.758.777,79.

Quanto à análise do resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial por fontes de recursos,<sup>7</sup> o município apresentou situação superavitária – disponibilidade de caixa líquida – quanto aos recursos não vinculados, porém situação deficitária quanto a algumas fontes

<sup>4</sup> Nos termos do art. 35 da Lei nº 4320/64, pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas e as despesas nele empenhadas.

<sup>5</sup> Prejulgado 1200: “A situação de déficit orçamentário, resultante da utilização do superávit financeiro do exercício anterior para abertura de crédito suplementar no exercício seguinte, não evidencia desequilíbrio nas contas públicas se o ente manteve situação financeira equilibrada ou superavitária”.

<sup>6</sup> Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da: [...].

<sup>7</sup> Conforme esclarece o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (8ª ed), “como mecanismo integrador entre a receita e a despesa, o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário. Para a receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados. Assim, o mesmo código utilizado para controle das destinações da receita orçamentária também é utilizado na despesa correlacionada, para controle das fontes financiadoras da despesa orçamentária e da correta aplicação dos recursos vinculados”.

vinculadas, em parcial consonância, portanto, com o disposto nos arts. 8º, parágrafo único,<sup>8</sup> e 50, inc. I, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.<sup>9</sup>

Nesse ponto, auditores da DGO registraram, ainda, as seguintes restrições: **a)** valores impróprios lançados em contas contábeis com atributo F, no montante de R\$ 6.890.557,31, em decorrência do saldo das contas 113810600 - valores em trânsito realizáveis a curto prazo, 113519900 - outros depósitos restituíveis e valores vinculados, 113840600 - valores em trânsito realizáveis a curto prazo, 113810800 - créditos a receber por reembolso de salário família pago, 113211100 - INSS a compensar; divergência entre saldos contábeis e extratos bancários; lançamento indevido de ajuste na Conta 111110100 - Caixa do FUNDOPREV, superestimando o Ativo Financeiro do Município; e **b)** registro indevido de ativo financeiro com saldo credor na FR 01 (R\$ 670.866,91), em afronta ao previsto no art. 85 da Lei nº 4.320/64 e arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF, ambas restrições consignadas na parte conclusiva do relatório de instrução (fls. 681/682).

As questões relativas à auditoria financeira serão examinadas nas considerações finais deste voto.

### 3.3.1 – Regime Próprio de Previdência Social

A fiscalização dos regimes próprios de previdência social vem ganhando cada vez mais destaque no âmbito do controle externo, por refletir no equilíbrio intergeracional dos entes, podendo inclusive ensejar opinião adversa no exame das contas municipais - a teor da orientação

---

<sup>8</sup> O cumprimento do dispositivo deve ser parcialmente relativizado nos casos de calamidade pública de que trata o art. 65, § 1º, II, da LRF, especificamente no que tange aos recursos destinados ao combate da calamidade, aplicando-se ao município por conta da pandemia do coronavírus, nos termos do item 2 do Prejulgado 2256 e do Decreto Legislativo nº 6/2020.

<sup>9</sup> Art. 8º. [...] Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; [...].

consignada no item 39.2, inc. V, alínea ‘h’,<sup>10</sup> da Resolução nº ATRICON-1/2021,<sup>11</sup> com base nos tópicos estabelecidos no item 24, alínea ‘m’,<sup>12</sup> da Resolução nº ATRICON-5/2018.<sup>13</sup>

Conforme estipulou o art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, tem-se que “o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios”.

No caso, auditores da DGO constataram situação de equilíbrio atuarial do fundo previdenciário em atenção ao art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>14</sup> e ao art. 40, *caput*, da Constituição,<sup>15</sup> porém de desequilíbrio atuarial do fundo financeiro (fls. 634/636).

A dicotomia de fundos decorre da segregação de massas operada pela Lei Complementar Municipal nº 427/2013, com vistas a mitigar a situação deficitária no longo prazo, sujeitando os servidores a plano previdenciário ou financeiro com base na data de ingresso no serviço público.

### 3.4 – Limites mínimos em saúde e educação

A Constituição estabelece limites mínimos para aplicação de recursos nas áreas de saúde e educação.

<sup>10</sup> 39 No que se refere às situações que ensejam opinião com ressalva, adversa ou abstenção de opinião no relatório técnico: [...] 39.2 Emitir opinião adversa quanto à execução orçamentária, financeira e fiscal, salvo devida motivação, quando houver, dentre outros: [...] V – inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável, em especial quanto ao(s) ou à(s): [...] h) gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, conforme diretrizes estabelecidas na Resolução ATRICON nº 05/2018.

<sup>11</sup> Disponível em: <https://atrimon.org.br/resolucao-atrimon-no-012021/>.

<sup>12</sup> 24 Buscar, na gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social: [...] m) incluir no parecer prévio das contas de governo os temas destacados a seguir, em função da materialidade quanto à demonstração da política previdenciária: I. Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP; II. a adimplência mensal dos parcelamentos e contribuições previdenciárias dos servidores, inativos e pensionistas, e aquelas a cargo do Ente Federativo (contribuição normal e suplementar); III. implementação e efetividade do Plano de Amortização do Déficit Atuarial, quando houver, utilizando como referência o Indicador de Situação Previdenciária para a definição dos RPPS a serem avaliados nas Contas de Governo; IV. inexistência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social para os servidores titulares de cargos efetivos, e mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, exceto para os membros das Forças Armadas.

<sup>13</sup> Disponível em: <https://atrimon.org.br/resolucao-atrimon-no-052018/>.

<sup>14</sup> Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

<sup>15</sup> Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.



Nas contas sob análise, verifica-se que foram aplicados em ações e serviços públicos de saúde valores superiores a 15% do produto de impostos, incluindo transferências,<sup>16</sup> conforme exigido pelo art. 198 da Constituição c/c art. 77, inc. III e § 4º, do ADCT.

Da mesma forma, foi aplicado montante superior a 25% das receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme exigência do art. 212 da Constituição.

Ainda no campo da educação, constata-se terem sido aplicados pelo menos 70% dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, consoante prescreve o art. 26 da Lei nº 14.113/2020.

Também se aplicou ao menos 90% dos recursos oriundos do FUNDEB em manutenção e desenvolvimento da educação básica, em consonância com o art. 25 da Lei nº 14.113/2020.

Por fim, ficou prejudicada à verificação atinente ao art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020),<sup>17</sup> haja vista a inexistência de saldo remanescente de recursos do FUNDEB no final do exercício de 2021.

Neste ponto, auditores da DGO anotaram, ainda, a existência de restos a pagar inscritos no exercício e despesas registradas em Depósitos de Diversas Origens – DDO sem cobertura com recursos do FUNDEB, no valor de R\$ 25.455,83, configurando restrição devidamente anotada (fl. 681).

### **3.5 – Limites da despesa com pessoal**

Da análise das contas prestadas, evidencia-se que os gastos com pessoal do município no exercício ficaram abaixo do limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida – RCL, em conformidade com o exigido pelo art. 19, inc. III, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

---

<sup>16</sup> Excluem-se do cômputo as transferências oriundas do Fundo de Participação dos Municípios, previstas no art. 159, inc. I, alíneas ‘d’ e ‘e’, da Constituição.

<sup>17</sup> Art. 25. [...] § 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Por sua vez, os gastos com pessoal do Poder Executivo, com as deduções detalhadas por auditores da DGO (fls. 649/650), na esteira dos Prejulgados 1369 (item 4),<sup>18</sup> 1386,<sup>19</sup> e 1762 (item 5),<sup>20</sup> ficaram abaixo do limite máximo de 54% da RCL, estabelecido pelo art. 20, inc. III, b, da Lei Complementar nº 101/2000.

Registra-se que o art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 instituiu regime especial para eliminação, em dez anos, a partir do exercício de 2023, do excedente da despesa com pessoal apurado ao final do exercício de 2021.<sup>21</sup>

A DGO apresentou gráfico da evolução histórica e comparativa das despesas com pessoal do Poder Executivo, evidenciando diminuição quando comparado ao exercício anterior.

De outro tanto, foi respeitado o limite legal de gastos com pessoal do Poder Legislativo (6% da RCL), estabelecido no art. 20, inc. III, a, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### 3.6 – Conselhos municipais

Nos termos do art. 7º, inc. III e parágrafo único, da Instrução Normativa nº TC-20/2015,<sup>22</sup> as prestações de contas do prefeito deverão vir acompanhadas dos pareceres elaborados pelos conselhos municipais existentes por força da legislação federal.

A criação e efetiva atuação de tais conselhos revelam-se de grande importância no contexto dos municípios, tratando-se de órgãos de natureza deliberativa e consultiva, que têm por objetivo auxiliar na formulação e no controle da execução das políticas públicas setoriais, estimulando a participação cidadã.

<sup>18</sup> Prejulgado 1369. [...]. 4. Os benefícios assistenciais que não possuam caráter remuneratório estão excluídos do cômputo da despesa total com pessoal (art. 18, da LRF), podendo ser mantidos ainda que aquela esteja acima dos limites da Lei Complementar nº 101/00, desde que representem o interesse público local e não afetem as metas fiscais do Município.

<sup>19</sup> Prejulgado 1386. O art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal caracteriza como despesa de pessoal aquelas que constituam "espécie remuneratória", devendo, pois, excluir deste rol as despesas com o pagamento de auxílio-alimentação, de cunho meramente indenizatório.

<sup>20</sup> Prejulgado 1762. [...]. 5. O abono de permanência, por não ter caráter remuneratório, nos termos do art. 18, *caput*, da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, não deve ser computado como despesa de pessoal para fins de limite de gastos com pessoal.

<sup>21</sup> Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032. [...].

<sup>22</sup> Disponível em: [http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/leis\\_normas/INSTRU%C3%87%C3%83O%20NORMATIVA%20N%2020-2015%20CONSOLIDADA.pdf](http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/leis_normas/INSTRU%C3%87%C3%83O%20NORMATIVA%20N%2020-2015%20CONSOLIDADA.pdf).

No caso, auditores da DGO registraram a remessa dos pareceres dos respectivos conselhos, apontando para o cumprimento do art. 7º, inc. III e parágrafo único, da Instrução Normativa nº TC-20/2015.

### 3.7 – Transparência fiscal

A Lei Complementar nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) estabeleceu padrão de transparência mediante divulgação de informações mínimas acerca da execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

A questão merece destaque porque a seguinte restrição se encontra elencada no art. 9º da Decisão Normativa nº TC-6/2008, entre aquelas que podem ensejar a emissão de parecer prévio com recomendação de rejeição das contas prestadas pelo prefeito:

XVI – TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL – Descumprimento das regras de transparência da gestão pública, em todas as suas condições, formas e prazos previstos nos artigos 48, 48-A e 49 da Lei Complementar (federal) n. 101/2000.

Com relação ao Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle – SIAFIC, mencionado no inc. III do § 1º do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000, auditores da DGO registraram que, no exercício em análise, foram verificados apenas os requisitos previstos em lei, tendo em vista a revogação do Decreto Federal nº 7.185/2010, que dispunha sobre o padrão mínimo de qualidade do sistema, pelo Decreto Federal nº 10.540/2020, de observância obrigatória somente a partir de 1º-1-2023.

No que tange aos aspectos formais, além da revogação acima referida, a análise ficou prejudicada quanto à verificação da disponibilização das informações orçamentárias e financeiras em tempo real (art. 48, inc. II, da LRF), em razão da data de acesso das informações.

No que se refere ao conteúdo, auditores da DGO identificaram por amostragem, no campo das despesas públicas, o cumprimento dos 6 (seis) itens de informação exigidos pelo art. 48-A, inc. I, da Lei Complementar nº 101/2000.

Já no que se refere às receitas públicas, foi detectado o parcial cumprimento dos 3 (três) itens de informação exigidos pelo art. 48-A, inc. II, da Lei Complementar nº 101/2000, haja vista as deficiências de informação detectadas no que tange ao lançamento.

O caso não revela grave descumprimento das exigências estipuladas na Lei da Transparência, inviabilizando o enquadramento da restrição como causa de rejeição, de modo

que se afigura suficiente a expedição de recomendação quanto ao ponto, não sendo necessária a formação de autos apartados, como sugerido pelo MPC.

### 3.8 – Políticas públicas de saúde, educação e saneamento básico

A Diretoria de Contas de Governo deu sequência ao monitoramento de políticas públicas relacionadas à saúde, utilizando como base o Plano Nacional de Saúde – PNS (Lei nº 8.080/90), à educação, fundamentada no Plano Nacional de Educação – PNE (Lei nº 13.005/2014) e às metas de saneamento básico, conforme art. 11-B da Lei nº 11.445/2007, incluído pelo Novo Marco Legal de Saneamento.

Em relação ao PNS, a DGO informou que o monitoramento realizado por meio da Pactuação Interfederativa 2017-2021 foi descontinuado, restando averiguar o *status* de cada Plano Municipal de Saúde junto ao Ministério da Saúde – Painel da Situação dos Instrumentos de Planejamento dos Municípios.

No caso em tela, o Plano Municipal de Saúde, para o ano de 2022, foi aprovado.

Já no que se refere ao PNE, aprovado por meio da Lei nº 13.005/2014 para o período de 10 anos, e contendo 10 diretrizes, 20 metas e 254 estratégias, a DGO realizou o monitoramento das seguintes metas:

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Meta 2: universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb: [...].

A respeito da Meta 1, a equipe de auditoria constatou que o município se encontra fora do percentual mínimo previsto no que tange à taxa de atendimento em creche, tendo havido melhora do índice em relação ao exercício pretérito.

De outro tanto, foi constatado que o município se encontra fora do percentual mínimo no que tange à taxa de atendimento em pré-escola, tendo havido piora do índice relativamente ao exercício anterior.

Em relação à Meta 2, a DGO constatou que a taxa de atendimento no ensino fundamental encontra-se fora da meta fixada no Plano Nacional de Educação, tendo havido melhora no percentual de atendimento em relação ao exercício anterior.

No que tange à Meta 7, verificou-se que o Município, no exercício em análise, ficou abaixo das metas projetadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP para os anos iniciais e acima para os anos finais do ensino fundamental, quando comparado com o exercício anterior.

Registre-se que a DGO apresentou quadro evidenciando o esforço orçamentário do município correlacionado com o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação, a propósito do art. 10 da Lei nº 13.005/2014.<sup>23</sup>

Finalmente, quanto às metas de saneamento básico, estabelece o art. 11-B da Lei nº 11.445/2007, incluído pelo Novo Marco Legal de Saneamento, que “os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento”.

Nesse contexto, apurou-se que o município está abaixo dos percentuais a serem atingidos no que tange à população urbana atendida com abastecimento de água e com esgotamento sanitário, considerando os dados informados no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS.

Nesse passo, afigura-se cabível a expedição de recomendação ao Governo Municipal para o cumprimento das metas previstas na legislação pertinente.

### **3.9 – Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo**

Por fim, auditores da DGO registraram o recebimento de arquivo referente ao relatório do órgão central de controle interno, cujo conteúdo mínimo consta do Anexo II da

---

<sup>23</sup> Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Instrução Normativa nº TC-20/2015, com dispensa da remessa de parte das informações, nos termos do art. 1º, inc. II, da Portaria nº TC-32/2023,<sup>24</sup> porém, em razão da automatização dos processos, não foi apurado inteiramente o conteúdo do arquivo.

### 3.10 – Considerações finais

Analisando a prestação de contas em cotejo com o disposto na Decisão Normativa nº TC-6/2008, verifica-se que as restrições apontadas, tanto no relatório técnico quanto no parecer do órgão ministerial, não são dotadas de gravidade apta a ensejar recomendação de rejeição das contas.

Conforme visto, o município apresentou déficit no resultado orçamentário, contudo inteiramente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior, sem denotar fragilidades iminentes em seu patrimônio financeiro, tendo, além disso, cumprido os limites constitucionais mínimos de aplicação em saúde e educação, bem como respeitado os limites fiscais de despesa com pessoal.

Embora o MPC repute configurada a restrição descrita no art. 9º, inc. XII,<sup>25</sup> da referida Decisão Normativa, as divergências encontradas, ainda que relevantes, não representam a total inconsistência do balanço anual consolidado.

Ressalte-se que foi realizada auditoria financeira nas contas do Município, além de diligência ao prefeito a fim de possibilitar manifestação sobre as distorções e deficiências de controle identificadas, cuja resposta se encontra juntada às fls. 484/491.

Em reanálise, auditores registraram que os esclarecimentos prestados não foram suficientes para afastar as restrições (fls. 636/641), nada obstante tenham sido promovidos alguns ajustes em valores anteriormente apontados.<sup>26</sup> O exame empreendido pela DGO, por seu caráter preciso e técnico, merece ser acolhido na íntegra como razões de decidir.

As constatações da auditoria financeira estão resumidas no quadro de fls. 637/638; veja-se:

---

<sup>24</sup> Disponível em: [https://www.tcsc.tc.br/sites/default/files/leis\\_normas/PORTARIA%20N.TC%200032-2023%20CONSOLIDADA.pdf](https://www.tcsc.tc.br/sites/default/files/leis_normas/PORTARIA%20N.TC%200032-2023%20CONSOLIDADA.pdf)

<sup>25</sup> Art. 9º As restrições que podem ensejar a emissão de Parecer Prévio com recomendação de rejeição das contas prestadas pelo Prefeito, dentre outras, compõem o Anexo I, integrante desta Decisão Normativa, em especial as seguintes: [...]. XII – CONTABILIDADE - Balanço Anual Consolidado demonstrando inadequadamente saldos contábeis, apresentando inúmeras divergências entre as peças que o compõem, prejudicando a verificação da compatibilidade entre a execução orçamentária e as variações patrimoniais, implicando na sua total inconsistência, em afronta ao dispositivo nos arts. 85, 89, 97, 101, 103 e 104 da Lei (federal) n. 4.320/64.

<sup>26</sup> A título ilustrativo, veja-se o ajuste de valor consignado à fl. 554.

Achado	Tipo de distorção	Ativo	% AT	Passivo e PL	% PT	Efeito no BP
3.1.1	Valor	1.490.471,10 <sup>[1]</sup>	0,14%			Superavaliação
3.1.2	Valor	722.487,19 <sup>[2]</sup>	0,07%	823,65 <sup>[2]</sup>	0,00%	Superavaliação em contas orçamentárias, de controle e do Passivo Circulante <sup>[2]</sup>
3.1.3	Valor	120.188.436,65	11,59%			Superavaliação
3.1.4	Valor	1.512.370,72 <sup>[3]</sup>	0,15%			Superavaliação em conta de controle
3.1.5	Valor	Não estimado	-			Ausência de revisão do saldo de ajustes de perdas de Dívida Ativa
3.1.6	Valor			79.728.943,95	7,69%	Subavaliação
3.1.7	Valor	439.672,69	0,04%			Subavaliação
3.1.8	Valor	7.045.873,86	0,68%			Superavaliação <sup>[4]</sup>
3.2.1	Classificação	2.364.744,30	0,23%			Classificação indevida de adiantamentos entre contas do Ativo Circulante
3.2.2	Classificação			41.298.281,28	3,98%	Subavaliação do resultado do exercício e superavaliação de Ajustes de Exercícios Anteriores
3.2.3	Classificação			205.255,60 <sup>[5]</sup>	0,02%	Classificação indevida do saldo inicial entre contas de Superávits ou Déficits Acumulados
3.2.4	Classificação	69.931.815,14 <sup>[6]</sup>	6,74%			Classificação indevida entre contas de Dívida Ativa tributária e não tributária
3.2.5	Classificação			103.717.587,09	10,00%	Ausência de reclassificação do Patrimônio Social para Superávits ou Déficits de Exercícios Anteriores
3.2.6	Classificação			47.994.173,07	4,63%	Utilização incorreta do 5º nível da conta contábil de Empréstimos e Financiamentos
3.2.7	Classificação	86.566.122,77	8,34%			Classificação incorreta como Caixa e Equivalentes de Caixa
3.2.8	Classificação	670.866,91	0,06%			Fonte de recurso 01 com saldo negativo no AC (F)
3.2.9	Classificação			Não estimado	-	Ausência de segregação das despesas com salários e 13º entre RPPS e RGPS
3.3.1	Deficiência de CI	- <sup>[7]</sup>	-			Deficiências no controle dos bens móveis e imóveis
3.3.2	Deficiência de CI	- <sup>[7]</sup>	-			Ausência dos procedimentos de depreciação e reavaliação do Imobilizado
3.3.3	Deficiência de CI	- <sup>[7]</sup>	-			Saldos iniciais credores em conta de Ativo de Suprimento de Fundos
3.3.4	Deficiência de CI	- <sup>[7]</sup>	-			Deficiências no controle da Dívida Ativa
3.3.5	Deficiência de CI			- <sup>[7]</sup>	-	Deficiências no controle de Empréstimos e Financiamentos
3.3.6	Deficiência de CI			- <sup>[7]</sup>	-	Deficiências no controle das ações judiciais movidas contra as UGs do Município
3.3.7	Deficiência de CI	- <sup>[7]</sup>	-			Falta de controle e tempestividade nas contabilizações bancárias
<b>Soma das Distorções</b>		<b>289.420.490,61</b>	<b>27,90%</b>	<b>272.945.064,64</b>	<b>26,31%</b>	-

<sup>[1]</sup> Desse total, R\$ 284.356,14 envolvem contas F e R\$ 1.206.114,96 contas P.

<sup>[2]</sup> Superavaliação de R\$ 721.663,54 nas contas orçamentárias e de controle, mais superavaliação de R\$ 823,65 nas contas orçamentárias e no Passivo Circulante.

<sup>[3]</sup> O valor desta distorção afeta apenas contas de controle, por isso não foi incluído no somatório total das distorções.

<sup>[4]</sup> Essa distorção tem como contrapartida a superavaliação do resultado do exercício de 2022.

<sup>[5]</sup> Esse valor é composto pelo saldo devedor consolidado de R\$ 9.632.522,23 e pelo saldo credor intra OFSS de R\$ 9.427.266,63.

<sup>[6]</sup> O valor da distorção não se limita aos R\$ 69.931.815,14 identificados, conforme detalhes expostos no item 3.2.4.

<sup>[7]</sup> Trata-se de deficiências de controles internos, para as quais não houve dimensionamento em valor dos possíveis impactos no Balanço Patrimonial, motivo o qual apenas indica-se em qual classe contábil (Ativo ou Passivo) a existência delas enseja efeitos.

Conforme sintetizado por auditores da DGO (fl. 638):

[...] após análise das evidências obtidas na auditoria, conclui-se que as distorções identificadas dispostas no capítulo 3 significaram inconsistências totais nos percentuais de 27,90% do Ativo Total e 26,31% do Passivo Total, importando que o Balanço Geral do Município de Lages referente ao exercício de 2022 contém distorção relevante que altera a informação divulgada sobre a situação

patrimonial e financeira do Ente em 31/12/2022. Quanto às informações divulgadas sobre a posição orçamentária, conclui-se que, exceto pelos possíveis efeitos das distorções dispostas no capítulo 3, não chegou ao nosso conhecimento nenhum outro fato que nos leve a acreditar que o Balanço Geral do Município de Lages do Exercício de 2022 contém distorções relevantes que possam alterá-las.

Faz-se importante registrar que o alto percentual de distorção identificado no ativo do Município de Lages e que afeta as informações sobre a situação patrimonial do Ente em 31/12/2022, decorreu, em sua maioria, da distorção 3.1.3, a qual identificou superavaliação no Ativo Não Circulante de R\$ 120.188.436,65, equivalente a 11,59% do Ativo Total. (Grifou-se)

A propósito, destaquem-se as considerações feitas pelo corpo técnico no Relatório de Auditoria Financeira (fls. 496/587) a respeito da principal distorção no ativo (superavaliação de bens móveis e imóveis – item 3.1.3 – fls. 520/524), consoante fl. 524:

Em resposta à diligência procedida no Relatório DGO nº 347/2023 (fls. 415 a 477), a manifestação do Responsável (fls. 484-485) esclareceu que o volume total de bens móveis e imóveis do Município de Lages é grande para a equipe que possuem e que o ideal seria a contratação de equipe terceirizada por meio de um processo licitatório. Informou que estão verificando com a Administração superior sobre o andamento ou a transferência de mais pessoal para a Equipe de Controle de Patrimônio. Ademais, ressaltou que a superavaliação está relacionada à conta de obras em andamento, a qual deverá ser corrigida em 180 (cento e oitenta) dias, tendo sido já realizada uma reunião com os setores envolvidos e iniciadas as tratativas para regularização.

Veja-se, do quadro acima, que a distorção de valor mais expressivo identificada no passivo decorre de subavaliação de R\$ 79.728.943,95 de Passivo Não Circulante por provisões matemáticas previdenciárias não reconhecidas (item 3.1.6 – fls. 528/530), representando 7,69% do total respectivo.

Sobre isso, assim registraram auditores do Tribunal (fls. 529/530):

Em resposta à diligência procedida no Relatório DGO nº 347/2023 (fls. 415 a 477), o Responsável, por meio da contadora Sra. Lunara Neto Souza, informou que o RAA [Relatório de Avaliação Atuarial] está em fase de retificação, e que tão logo esteja pronto, haverá a correção no sistema de contabilidade para que seja refletida com exatidão a posição das provisões matemáticas do Regime Próprio de Previdência (fl. 485).

Considerando que a correção contábil dos apontamentos pode ser realizada em exercício subsequente, e diante da inexistência de prejuízo na apuração do resultado financeiro de



2022, uma vez que as inconsistências apuradas foram ajustadas no relatório da análise das contas do prefeito (fl. 627), o caso é passível de recomendação com vistas à prevenção e correção das restrições apontadas.

Igual encaminhamento, vale dizer, foi adotado pelo Tribunal de Contas no julgamento do processo @PCP-21/00131413, relativo às contas do Município de Joinville, que apresentava distorção de valor relevante, que representava 52,03 % do Ativo Total.

Por outro lado, a expressividade das distorções identificadas (mais de 1/4 do ativo e do passivo) e ainda não ajustadas justifica, no caso concreto, a formação de autos apartados para averiguar o cumprimento da recomendação de correções, afigurando-se excessiva, por ora, a sugestão de comunicação ao Conselho Regional de Contabilidade.

Anota-se, por fim, que o MPC/SC sugeriu determinação à DGO para que retome a análise dos aspectos relativos às políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, sobretudo no tocante ao funcionamento dos Fundos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, incluindo sua instituição e a adequada destinação das despesas públicas voltadas a essa população.

Consoante ponderado pelo Relator nos autos nº @PCP-23/00194397,<sup>16</sup> entende-se que essa questão possa ser reavaliada por ocasião da formulação do modelo de análise das prestações de contas de exercícios futuros e, caso acolhida a proposta, deverá envolver a generalidade dos processos, sem, no entanto, demandar formulação de determinação à DGO

Nesse passo, as contas merecem emissão de parecer prévio pela aprovação, com as recomendações cabíveis, a teor do art. 90 da Resolução nº TC-6/2001.

#### IV. VOTO

Diante do exposto, propõe-se ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

4.1 – EMISSÃO de PARECER PRÉVIO recomendando à Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das **CONTAS** prestadas pelo prefeito de Lages, referentes ao exercício de 2022.

4.2 – FORMAÇÃO de AUTOS APARTADOS, nos termos do art. 85, § 2º, inc. III, da Resolução nº TC-6/2001, com vistas a averiguar a correção das distorções relevantes no Balanço Geral do Município, identificadas no Relatório de Auditoria Financeira (Relatório nº DGO-797/2023), que alteraram de forma significativa as informações divulgadas sobre a situação patrimonial e financeira em 31-12-2022, em contrariedade ao disposto no art. 85 da Lei nº 4.320/64.

4.3 – RECOMENDAÇÃO ao chefe do Poder Executivo que adote providências para prevenção e correção das seguintes restrições consignadas no relatório técnico da DGO e na proposta de voto:

4.3.1 – Contabilização de receita recorrente de origem da emenda individual (R\$ 378.775,00) em desacordo com a tabela de destinação da receita pública e em afronta ao art. 85 da Lei nº 4.320/64;

4.3.2 – Despesas inscritas em restos a pagar e despesas registradas em DDO com recursos do FUNDEB no exercício em análise, sem disponibilidade financeira, no valor de R\$ 25.455,83, em desacordo com o art. 85 da Lei nº 4.320/64;

4.3.3 – Valores impróprios lançados em contas contábeis com atributo F, no montante de R\$ 6.890.557,31, em decorrência do saldo das Contas 113810600 - Valores em Trânsito Realizáveis a Curto Prazo, 113519900 - Outros depósitos restituíveis e valores vinculados, 113840600 - Valores em trânsito realizáveis a curto prazo, 113810800 - créditos a receber por reembolso de salário família pago, 113211100 - INSS a compensar; divergência entre saldos contábeis e extratos bancários; lançamento indevido de ajuste na Conta 111110100 - Caixa do FUNDOPREV, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto nos arts. 35 e 85 da Lei nº 4.320/64;

4.3.4 – Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o lançamento da receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento do estabelecido no art. 48-A, II da Lei Complementar nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009;

4.3.5 – Registro indevido de Ativo Financeiro com saldo credor na FR 01 (R\$ 670.866,91), em afronta ao previsto no art. 85 da Lei nº 4.320/64 e arts. 8º, parágrafo único, e 50, I da LRF; e

4.3.6 – Reincidência de atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar nº 202/2000 c/c artigo 7º da Instrução Normativa nº TC-20/2015.

4.4 – RECOMENDAÇÃO ao Prefeito, com o envolvimento do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do setor responsável pela contabilidade do Município, que adote as providências necessárias para prevenção e correção das restrições apontadas no Relatório de Auditoria Financeira (Relatório nº DGO-797/2023).

4.5 – RECOMENDAÇÕES ao Governo Municipal que:

4.5.1 – sejam adotadas providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

4.5.2 – seja garantido o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, inc. IV, da Constituição, e à parte inicial da Meta 1 da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

4.5.3 – seja garantido o atendimento no ensino fundamental de 9 nove anos para toda a população de 6 a 14 anos, bem como que 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, em cumprimento ao art. 208, inc. I, da Constituição, e à Meta 2 da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

4.5.4 – fomente a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as médias nacionais para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, consoante Meta 7 da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE); e

4.5.5 – adote as medidas necessárias para cumprimento das Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei nº 11.445/2007, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei nº 14.026/2020).

4.6 – RECOMENDAÇÃO ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4.7 – DAR CIÊNCIA do inteiro teor deste processo à Câmara de Vereadores, para os fins do disposto no art. 113, § 3º, da Constituição Estadual, SOLICITANDO-LHE que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das contas, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, com a remessa de cópia do ato, acompanhado da ata da sessão de julgamento.

4.8 – DAR CIÊNCIA do Parecer Prévio e respectivo Voto, do Relatório Técnico da DGO e do Parecer do MPC/SC ao chefe do Poder Executivo municipal, bem como ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e ao Conselho Municipal de Educação, este para fins de análise dos seguintes pontos: a) cumprimento dos limites atinentes ao ensino e ao FUNDEB, b) pareceres do Conselho do FUNDEB e da Alimentação Escolar e c) monitoramento das Metas 1, 2 e 7 do Plano Nacional de Educação.

Florianópolis, 12 de dezembro de 2023.

*(assinado digitalmente)*

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator